



PROCESSO PBDoc Nº DPE-PRC-2025/00369

PARECER JURÍDICO Nº 83/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2025(Fundo especial da Defensoria Pública)

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início através da Coordenação de administração, na pessoa de ADEMILSON MARTINS DE OLIVEIRA, para aquisição de Materiais Gráficos para o 2º Encontro sobre Processos Estruturais, que ocorrerá nos dias 20 e 21 de fevereiro do ano em curso, conforme Documento de Formalização de Demanda, em anexo.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa de riscos;



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 07/02/2025 - 14:29hs.
Documento Nº: 6981378.56450509-2441 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6981378.56450509-2441>



4. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
5. Estimativa de preços;
6. Mapa comparativo de preços;
7. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
8. Termo de referência;
9. Despacho para CPOF;
10. Dotação orçamentária: 14902.03.128.5158.2165.339030.759.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, com escopo de uma análise prévia sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de



tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (Grifo Nosso)

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é



sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, busca-se a aquisição de Materiais Gráficos para o 2º Encontro sobre Processos Estruturais, que ocorrerá nos dias 20 e 21 de fevereiro do ano em curso.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento foi de R\$ 18.128,50 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, o art.72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução mínima necessária para as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado



preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo Nosso)

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência o relatório de pesquisa de preço realizada através de orçamentos. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação inicial necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para aquisição de Materiais Gráficos a serem utilizados no 2º Encontro sobre Processos Estruturais, que ocorrerá nos dias 20 e 21 de fevereiro do corrente ano, iniciando às 8h, no



Sesc, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Encaminho os autos a SCL para publicação e obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2025.

Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR

